



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.946 - PE
(2013/0405816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLÉBIO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E
OUTRO(S)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º. DA LINDB. DEMANDA QUE REQUER A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O acórdão recorrido concluiu que os arts. 56 e 57 da Lei Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE 1.886/2000, que tratam da remuneração, da jornada extraordinária e do repouso remunerado, permanecem em vigor, tendo sido alterada tão somente a jornada de trabalho para o regime de escala de 12 x 36 horas. Nesse contexto, e considerando que a controvérsia restou dirimida com base nas Leis Municipais 1.886/2000, 2.343/2006 e 2.515/2009, todas do Estado de Pernambuco, resta inviabilizada a análise da questão por esta Corte, uma vez que a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.946 - PE (2013/0405816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLÉBIO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E
OUTRO(S)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LINDB. DEMANDA QUE REQUER A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO DESPROVIDO (fls. 556).

2. Em suas razões recursais, o Agravante assevera que o Apelo Nobre não é destinado a examinar as disposições das leis estaduais que versam sobre o Estatuto da Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE, mas tão somente de afastar a afronta ao art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, decorrente da aplicação de uma legislação já revogada.

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.946 - PE (2013/0405816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLÉBIO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E
OUTRO(S)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º. DA LINDB. DEMANDA QUE REQUER A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *O acórdão recorrido concluiu que os arts. 56 e 57 da Lei Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE 1.886/2000, que tratam da remuneração, da jornada extraordinária e do repouso remunerado, permanecem em vigor, tendo sido alterada tão somente a jornada de trabalho para o regime de escala de 12 x 36 horas. Nesse contexto, e considerando que a controvérsia restou dirimida com base nas Leis Municipais 1.886/2000, 2.343/2006 e 2.515/2009, todas do Estado de Pernambuco, resta inviabilizada a análise da questão por esta Corte, uma vez que a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

3. *Agrado Regimental do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mais, a Corte de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Entretanto, sustenta o Município apelante que a referida Lei Municipal teve o seu art. 56 revogado com o advento da Lei Municipal nº 2.343/2006, que, em seu anexo II, instituiu a jornada de 12 x 36 horas.

No ponto, porém, filio-me ao entendimento manifestado pelo MM juízo na sentença hostilizada, de cujo teor extraio o excerto seguinte, verbis:

(...) Ora, a Lei municipal ao conceder direitos aos integrantes da guarda municipal fixou sua carga horária máxima, de forma que, em função do princípio da legalidade o próprio município não pode descumprir qualquer legislação, sobretudo à sua própria. Assim, a partir da data da publicação da Lei mencionada esta estaria apta a produzir seus efeitos, pois uma vez garantida por lei a vantagem ao servidor, desde que independa de regulamentação, passa a ser obrigação legal da Administração conferi-la de imediato, inexistindo desta feita qualquer poder de escolha no que se refere à conveniência e oportunidade. Por isso, há de se verificar no caso ora analisado que o Município confunde jornada com carga horária. A carga horária foi fixada na Lei Municipal 1886/2000 em 120 horas/mês e a jornada pode ser modificada diante do interesse público. Assim temos a jornada de 6 horas diárias, 12 X 60 horas e de 12 X 36, esta última dá direito ao servidor a receber 60 horas extras no mês de 30 dias e 72 horas extras nos meses de 31 dias. Como os autores já admitem receber 60 horas extras mensais, só resta ser pago aos mesmos as 12 horas extras laboradas nos meses de 31 dias, pois em nenhum momento em sua peça de defesa o Município contesta tal direito.

Quanto ao repouso semanal remunerado, temos que o mesmo já está integrado ao vencimento mensal, no entanto, quando o servidor trabalha em jornada extraordinária, o repouso semanal remunerado deve ser pago também com base nas horas extras mensais, não havendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, duplicidade de pagamento. Ressalte-se que toda a argumentação do Município sucumbe quando verificado que o próprio ente editou a Lei Municipal nº 2.515/2009 que em seu art. 4º o ratificou a Lei Municipal nº 1886/2000 ao estabelecer: "A duração normal do trabalho dos Guardas Municipais, no desempenho do serviço público operacional (atividade-fim), obedecerá a escalas organizadas pelo Comando, em regime de revezamento ou número, em 6 (seis) horas contínuas, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais e 120 horas mês, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 1.886/2000." Nestes termos, tendo em vista que o Município já pagava 60 horas extras mensais e não paga o repouso semanal sobre qualquer hora extra laborada, julgo procedente o pedido dos autores para, rejeitando as preliminares, condenar o réu que proceda ao pagamento aos autores as 12 horas extras laboradas nos meses de 31 dias (janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro) de todos os meses vencidos até a regularização da jornada dos guardas municipais, que ocorreu em janeiro de 2010 por ocasião da implantação da Lei Municipal 2.515/2009. Condeno também o réu ao pagamento aos autores do repouso semanal remunerado na proporção fixada no art. 56 da Lei Municipal nº 1886/2000, calculado com base nas horas extras mensais, sendo sobre 60 horas extras nos meses de 30 dias e sobre 72 horas extras nos meses de 31 dias (janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro) de todos os meses vencidos até a regularização da jornada dos guardas municipais, que ocorreu em janeiro de 2010 (J por ocasião da implantação da Lei Municipal 2.515/2009). Determino a integração das horas extras trabalhadas e do repouso remunerado para pagamento do 13º salário e das férias + 1/3 legal. Declaro a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio legal contados da data do ajuizamento da presente ação, em função de se tratar de verbas de trato sucessivo de acordo com o Decreto Lei nº 20.910/32. Devem incidir até a data do efetivo pagamento do direito, correção monetária desde a data da parcela e juros desde a citação, nos moldes da lei 9.494/97: Art. 1ºF, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, o Município alega a impossibilidade de pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos diante da impossibilidade de invocar direito adquirido diante da mudança de regime jurídico.

No entanto, compulsando os autos e a legislação municipal correspondente, resta evidente que a Lei Municipal nº 1.886/2000, em seus arts. 56 e 57, tratou da remuneração da jornada extraordinária e do repouso remunerado, conforme ressaltado na sentença, e tais dispositivos permaneceram em vigor, embora tenha sido alterada a jornada de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Guardas Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho (para o regime de escala de 12x36 horas).

Assim, a carga horária total permaneceu inalterada em 120 horas por mês ou 30 horas semanais, mormente após a edição da Lei Municipal nº 2.515/2009, que regulamentou a jornada dos guardas municipais, estabelecendo em seu art. 4o. :

(...).

Sob essa perspectiva, resta evidenciada a prestação de serviços em jornada extraordinária, pelo que é de ser mantida, no mérito, a sentença a quo (fls.371/373).

4. Como se vê, o acórdão recorrido concluiu que os arts. 56 e 57 da Lei Municipal 1.886/2000, que tratam da remuneração, da jornada extraordinária e do repouso remunerado, permanecem em vigor, tendo sido alterada tão somente a jornada de trabalho para o regime de escala de 12 x 36 horas. Nesse contexto, e considerando que a controvérsia restou dirimida com base nas Leis Municipais 1.886/2000, 2.343/2006 e 2.515/2009, todas do Estado de Pernambuco, resta inviabilizada a análise da questão por esta Corte, uma vez que a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. LEIS MUNICIPAIS 1.886/2000 E 2.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 344.745/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. ARTIGO 2º DA LINDB. ANÁLISE DE LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da matéria pertinente ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Leis Municipais 1.886/2000, 2.343/2006 e 2.515/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 456.006/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25.2.2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 163/2009. LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do cálculo dos proventos da recorrente, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual 163/2009), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 746.335/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2015).

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405816-1

AgRg no
AREsp 447.946 / PE

Números Origem: 00056251220098170370 02952234 14603160486065 2009785592 2100317838
21020090056252 210200956252 2110611077 2952234 295223400
56251220098170370

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLÉBIO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLÉBIO DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.